



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER LICITATÓRIO: Nº. 903/2016  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 06855/16  
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 154/2016  
OBJETO: Aquisição de Material de Consumo  
ENTE LICITANTE: Município de Sobral**

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

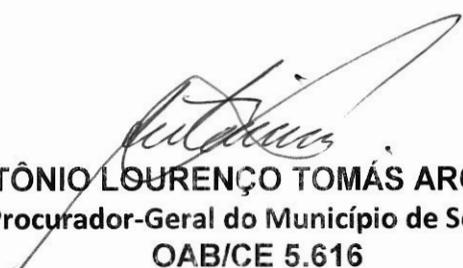
As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretaria de Educação deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Sobral / CE., 19 de dezembro de 2016.

  
**ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO**  
Procurador-Geral do Município de Sobral  
OAB/CE 5.616